



5053

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
7ª VARA**

**PROCESSO : 0013141-38.2016.4.01.3500**  
**CLASSE : 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**AUTOR : SINT-IFESGO - SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC-ADM EM**  
**EDUC DAS INST FEDERAIS DO ENS SUP/GO**  
**REU : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA**  
**DE GOIAS E OUTROS**  
**SENTENÇA : TIPO A**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE GOIÁS – SINT-IFESgo**, como substituto processual, em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO e UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**, por meio da qual pretende assegurar, aos substituídos, o recebimento do auxílio-transporte, quando devidamente requerido, independentemente do meio de transporte utilizado para deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

Historia a parte autora, em síntese, que: **1)** é entidade sindical de primeiro grau atuando como substituta processual dos servidores públicos federais, pertencentes aos quadros das autarquias indicadas no polo passivo, na forma assegurada pela Constituição Federal; **2)** a Lei 7.418/85 instituiu o vale-transporte no sistema jurídico brasileiro, como verba facultativa a ser disponibilizada pelo empregador, que, posteriormente, passou a ser obrigatória; **3)** com a edição da Medida Provisória n. 1.783/98, o benefício sofreu importante alteração, passando a ter natureza jurídica de verba indenizatória, de modo a diminuir os gastos dos servidores com o deslocamento para o trabalho e respectivo retorno; **4)** como o objetivo do auxílio é recompor parte dos gastos do servidor com o deslocamento, não é razoável sua concessão somente quando utilizado transporte público/coletivo; **5)** independentemente do meio de transporte utilizado, é devido o auxílio, sendo esta a orientação dos tribunais; **6)** a opção administrativa de não pagar o auxílio aos servidores substituídos, limitando a verba àqueles que comprovam a utilização do transporte coletivo, viola o princípio da razoabilidade,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SJGO – 7ª VARA  
Processo 13141-38.2016.4.01.3500 - Continuação / Sentença - fl. 2



mesmo porquê nem sempre este transporte é disponibilizado na região de domicílio do servidor.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Intimada a emendar a inicial, em duas oportunidades (fls. 67, 74-75 e 95-97), a parte autora apresentou petição às fls. 69-73 e 101, além de agravo de instrumento (fls. 78-93).

Despacho de fls. 95-97, revogando decisão anterior e postergando a apreciação da tutela para após a contestação.

Regularmente citado, o IFG apresentou contestação (fls. 108-131), na qual arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato, litispendência, além de ausência dos pressupostos necessários à concessão da tutela provisória requerida.

No mérito, assevera que, no âmbito da Administração Pública, a Orientação Normativa n. 4, de 8 de abril de 2011 determina que o servidor comprove que seu deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa é feito por transporte coletivo, não havendo, pois, que pretender a concessão deste benefício sem observância dos parâmetros legais.

Afirma, ainda, que a Lei 12.587/2012 estabelece quais são as modalidades de transporte coletivo, não há amparo legal à concessão do benefício na forma requerida na inicial.

Juntou documentos.

Não foram apresentadas defesas pelo IFGoiano, tampouco pela UFG, cf. fl.

148.

Réplica, fls. 149-154.

Na fase de especificação de provas, nada foi requerido (cf. fls. 154-v e 156).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, aprecio as preliminares aventadas pela parte ré.

Considerando que a questão relativa à necessidade de apresentação da lista de associados, por ocasião da propositura de ação pelo Sindicato, já foi enfrentada na decisão de fls. 95-97, **deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa** aventada pelo IFG.

Apenas lembrando que, na decisão, foi citado o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, quanto a legitimidade do Sindicato para ingressar em juízo, independentemente de autorização expressa dos substituídos (RE 883642).

Com relação à suposta **litispendência** decorrente do ajuizamento da Ação n. 242-27.2015.4.01.3505, **assiste razão**, em parte, à instituição de ensino ré.

Conforme ressaltado pela IFG, a referida ação de conhecimento (processo n.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SJGO – 7ª VARA  
Processo 13141-38.2016.4.01.3500 - Continuação / Sentença - fl. 3



242-27.2015.4.01.3505) foi ajuizada na Subseção de Uruaçu para defesa dos interesses dos substituídos, servidores públicos do IFG campus de Uruaçu.

No presente processo, a inicial não específica, com exatidão, a abrangência do pleito, dando a entender, contudo, que o pedido seria para concessão do auxílio-transporte aos servidores lotados “*na capital e no interior*”.

Tal situação também foi ventilada na réplica, sendo que o sindicato autor reconhece ter ajuizado ação postulando em nome dos servidores do IFG naquela cidade o benefício do auxílio-transporte aqui requerido (cf. fl. 150).

Mas é certo que, havendo processo judicial em trâmite (processo n. 242-27.2015.4.01.3505), que versa sobre a mesma pretensão, especificamente para os servidores lotados no campus de Uruaçu do IFG, quanto a **estes servidores, substituídos pelo sindicato outra demanda judicial, há que se reconhecer a litispendência.**

Quanto aos demais servidores, **rejeita-se a preliminar de litispendência arguida.**

Pois bem. No mérito, assiste razão à parte autora.

Isso porque conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o servidor público que se utiliza de veículo próprio ou particular para deslocar-se de sua residência até o local de trabalho (e vice-versa) faz *jus* ao recebimento do auxílio-transporte, previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001.

Nesse sentido, transcrevo recentes precedentes do STJ:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL.**

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do agravante.

3. **O acórdão recorrido não merece reparo, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.**

4. Não encontra respaldo na legislação vigente a necessidade de comprovação prévia das despesas relacionadas ao transporte do servidor, razão pela qual a Administração não pode proceder a tal exigência.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1617987/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SJGO – 7ª VARA  
Processo 13141-38.2016.4.01.3500 - Continuação / Sentença - fl. 4



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual já se manifestou que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.568.562/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.119.166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no AREsp. 436.999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp. 441.730/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014.

2. É firme o entendimento de que não há incidência da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF/88, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.418.492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.11.2014, EDcl no AgRg no REsp. 1.143.513/PR, Rel. Min.

MARILZA MAYNARD, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp. 1.103.137/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23.3.2012.

3. Agravo Regimental da Universidade Federal Rural do Semi-Árido ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1522387/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Na mesma linha de julgamento, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ressaltando a natureza indenizatória da verba em questão, tem afirmado que o auxílio-transporte é devido tanto ao servidor que se utiliza do transporte público coletivo quanto àquele que se vale de veículo particular para os deslocamentos até o trabalho, havendo inclusive reconhecimento quanto à ilegalidade de exigência de apresentação do bilhete de passagem como condição para o pagamento da verba. Ao propósito, transcreve abaixo as ementas dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM COMO EXIGÊNCIA PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UFV. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, seja através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. 2. Ademais, a concessão do benefício está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas, fato que torna indevida a exigência de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SJGO – 7ª VARA  
Processo 13141-38.2016.4.01.3500 - Continuação / Sentença - fl. 5



**apresentação dos bilhetes utilizados no deslocamento.** 3. Apelação do IFMT não provida. (AC 0004782-95.2013.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJFI de 29/11/2016)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. ILEGALIDADE.** 1. O auxílio-transporte é benefício que possui nítida natureza indenizatória, objetivando compensar o servidor pelos gastos com o deslocamento efetuado para o trabalho, independentemente da forma como este se dê, se através de transporte coletivo ou de veículo próprio. **Desta forma, não constitui óbice à percepção do benefício o fato de o impetrante utilizar veículo particular para sua locomoção.** 2. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 200634000374148, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRFI - SEGUNDA TURMA, e-DJFI DATA:27/09/2013 PAGINA:1002.)

De outro lado, afigura-se como ilegal a exigência de comprovação da utilização do transporte público como condição para o pagamento da verba, a qual é devida, igualmente, àquele que se desloca para o local de trabalho (e vice-versa) utilizando o veículo próprio.

Valc destacar que o art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

De outro turno, a Orientação Normativa n. 4, de 2011, do Ministério do Planejamento, citada na defesa do IFG, extrapola o poder de regulamentar a MP 2.165-36 ao limitar a fruição do auxílio-transporte à apresentação dos “bilhetes” de transporte coletivo, porque impõe exigência não prevista em lei.

A procedência do pedido é, portanto, medida que se impõe.

Por fim, **para a concessão da tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC/2015, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que tange à efetiva concessão do auxílio-transporte, **cumpra seja acolhido o pedido de tutela de urgência**, formulado na inicial, porque presentes o *fumus boni iuris*, apreciado neste juízo de cognição exauriente próprio à prolação de uma sentença, e o *periculum in mora*, decorrência direta da natureza indenizatória do auxílio em questão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SJGO – 7ª VARA  
Processo 13141-38.2016.4.01.3500 - Continuação / Sentença - fl. 6



Em face do exposto:

- 1) **Acolho**, em parte, a **preliminar de litispendência** arguida pelo IFG, em relação ao processo n. 242-27.2015.4.01.3505, porque ajuizado para assegurar o direito ao auxílio-transporte aos substituídos do sindicato autor lotados no *campus* de Uruaçu do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
- 2) **Julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo**, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para declarar o direito dos substituídos do sindicato autor ao auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado no deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.
- 3) **Defiro**, ademais, a **tutela de urgência** requerida na inicial e determino aos réus que concedam aos substituídos do autor o auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado no deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Considerando que o polo ativo sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento de honorários de sucumbência, *pro rata*, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas em reembolso (art. 4º, inc. I e parágrafo único, da Lei 9.289/96).

P.R.I.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2017.

**MARK YSHIDA BRANDÃO**  
**JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA**

